



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2022

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 007, DE 2019**, que institui no Sistema Nacional de Empregos, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 007/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, composto de sete artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º do projeto, cria-se, no Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, visando incluí-las no mercado de trabalho. Já o art. 2º estabelece, em seus incisos I a IV, as incumbências da referida instituição.

Por sua vez, o art. 3º prevê que toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Distrito Federal, poderá se inscrever na referida central. Enquanto o art. 4º dispõe que as “pessoas físicas e jurídicas poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, comunicando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência”.

No art. 5º, determina-se que “o órgão responsável pela inscrição de desempregados no Sistema Nacional de Emprego, deverá adequar seu sistema, migrando os inscritos classificados como pessoa com deficiência para a central de que trata esta lei”.

Seguem as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das normas contrárias.

Na justificção, o autor esclarece, inicialmente, que a “proposição reaproveita o PL 1.656/17, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que ele, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado em caráter permanente”, visto que a iniciativa “tem a intenção de tratar o deficiente dentro do princípio da isonomia”.

Nesse sentido, segundo o parlamentar, “é necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades”. Na sequência, ele afirma que “o escopo da igualdade a que a lei se propõe, é dar um destaque e fomentar as vagas de emprego para este importante setor da sociedade”.

Para o nobre deputado, “o mercado de trabalho já está difícil para as pessoas sem nenhuma deficiência, quanto mais para os que necessitam de cuidados especiais que tem no trabalho uma forma de reinserção na sociedade”.

O ilustre autor cita ainda a conquista de diversos direitos na área social com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Contudo, entende que a legislação “prevê um percentual mínimo das vagas de trabalho oferecidas a portadores de alguma deficiência”, e que a central sob exame “realizará a triagem e encaminhamento de forma mais organizada para inclusão desses profissionais no mercado de trabalho, respeitando principalmente sua área de atuação e qualificação”.

O projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente em sua 4ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de maio de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 007/2019 pretende instituir a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, atribuindo-lhe as seguintes incumbências:

- I - elaborar o cadastro das pessoas com deficiência;
- II - desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência;
- III - promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho; e
- IV - proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência

Preliminarmente, cabe registrar que a fixação de novas atribuições ao Poder Público, mediante a determinação de ações orçamentárias, pode implicar ampliação de despesas, sem a devida previsão na elaboração do orçamento distrital ou na lei de seus créditos adicionais. Assim, ainda que constem dessa peça orçamentária rubricas que possibilitem a execução de tais ações, é certo que suas dotações seriam insuficientes para suportar todas as despesas nelas alicerçadas, podendo, portanto, afetar o planejamento fiscal desta unidade federada.

No caso específico da proposição em análise, verifica-se que o Sistema Nacional de Emprego – Sine foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho, sendo que a partir da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, suas ações passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego.

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão de obra e a habilitação ao seguro-desemprego, que podem ser acessadas por meio dos aplicativos Sine Fácil e CTPS Digital ou da web, acessando o endereço <https://empregabrasil.mte.gov.br>. Entretanto, o atendimento no âmbito do Sine é também um dos canais de acesso do trabalhador aos cursos de qualificação social e profissional oferecidos em parceria pelo Ministério da Educação através do Pronatec.

No Distrito Federal, o atendimento do serviço em referência também é prestado nas 18 (dezoito) Agências do Trabalhador, entre as quais destaca-se a Agência 112 Sul – Atendimento à Pessoa com Deficiência, e via Central Alô Trabalho (telefone 158). Já o atendimento ao empregador é realizado pelo e-mail gcv@setrab.df.gov.br.

Nesse diapasão, inobstante o Distrito Federal já prestar os serviços de que trata a proposição às pessoas com deficiência, inclusive com indicações de vagas específicas para esse público e, no âmbito do Sine (administração do governo federal), realizações de cursos de qualificação social e profissional, tais atividades não são disponibilizadas por meio de uma central exclusiva para o atendimento das pessoas com deficiência.

Com efeito, a criação de uma central diferenciada para atendimento unicamente das pessoas com deficiência certamente ampliaria a despesa orçamentária do Distrito Federal. Assim, o projeto deveria observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Como o projeto em epígrafe pode gerar aumento de despesa corrente (instituição de Central de Cadastro de Empregos para as pessoas com deficiência), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), é imprescindível que as regras previstas no art. 17 da LRF sejam cumpridas, o que não ocorreu. Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 007/2019, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0791133** Código CRC: **D32BDF44**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008868/2020-81

0791133v2